## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000942-61.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: VANDERCI FERREIRA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou uma cédula de crédito bancário com a ré, emitindo 24 cheques para a respectiva quitação.

Alegou ainda que por um lapso se esqueceu de provisionar fundos para o pagamento da última cártula, a qual foi devolvida por duas vezes, sendo por isso inserido perante a SERASA e a ACISC.

Salientou que posteriormente resolveu a pendência, pagando boleto emitido pela ré no valor principal da dívida acrescido dos encargos de mora, mas ela não lhe entregou o cheque que fora devolvido.

Tentou por diversas vezes resolver esse problema, inclusive perante o PROCON local, mas sem êxito, de sorte que postula a condenação da ré a devolver-lhe o cheque e a indenizá-lo pelos danos morais que suportou.

Duas são as questões que envolvem o caso trazido à colação: a primeira diz respeito ao descumprimento de obrigação a cargo do autor, o que fez com que um dos cheques que emitiu para o pagamento da dívida contraída junto à ré fosse devolvido por duas vezes por falta de fundos; a segunda concerne a momento posterior, verificado quando o autor já dera cumprimento a tal obrigação e mesmo assim permaneceu inserido perante os órgãos de proteção ao crédito.

Assentadas essas premissas, observo que a ré não refutou a alegação de que o autor fez o pagamento do débito em que incorreu, fazendo-o por meio de boleto bancário.

Não impugnou, ademais, o documento de fl. 13,

que cristaliza esse pagamento.

Conclui-se com isso que a par do autor ter dado causa à situação posta ele na sequência quitou sua obrigação e fazia jus ao recebimento do cheque pertinente, a exemplo da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito porque inexistia mais razão que justificasse tal permanência.

Todavia, fica claro pelo documento de fl. 11 que essa exclusão não aconteceu, admitindo a ré que não restituiu o cheque.

O argumento apresentado pela ré de que o autor não solicitara a devolução da cártula não se aceita, seja porque a obrigação da devolução se cristalizou no momento em que o autor saldou sua dívida, seja porque no mínimo quando a questão foi apresentada perante o PROCON local (fls. 14/17) a ré veio a tomar conhecimento dela e ainda assim permaneceu inerte.

A conjugação de todos esses elementos conduz ao acolhimento do pleito exordial no particular, impondo-se a condenação da ré à devolução do cheque em apreço.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para condenação dela ao pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais suportados pelo autor.

Muito embora se reconheça a desídia da ré, é certo que o fundamento invocado pelo autor teve ligação com os "dissabores e vergonha por ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplente, sendo que liquidou seu débito e não consegue, amigavelmente, nem mesmo através da solicitação PROCON, ter seu documento para a regularização junto ao Banco Central do Brasil" (fl. 03, item 7.5).

Bem por isso, e levando em conta que a situação teria causado danos à imagem e honra do autor, patenteia-se que a base de seu pedido consiste na permanência indevida de sua negativação.

Mesmo que se reconheça que ela poderia dar margem à reparação propugnada, os documentos de fls. 33/35 e 36/37 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já

houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. **JOÃO OTÁVIO NORONHA**, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O autor, portanto, não faz jus à indenização postulada, não se afigurando bastante à configuração de danos morais a demora da ré em resolver a questão apontada.

Na verdade, e como já positivado, o aspecto principal a propiciar o recebimento da indenização guardaria ligação com a permanência indevida da negativação do autor, mas havendo outras diversas negativações não se cogita desse direito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor o cheque tratado nos autos (cf. fl. 05, item C.1) no prazo de vinte dias.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fl. 18.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA